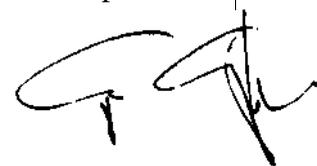


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Universidade Estácio de Sá	UF R.J.
ASSUNTO Consulta sobre o Decreto nº 98.377, de 08.12.1989	
RELATOR: SRCONS. Genaro de Oliveira PARECER Nº /CÂMARA OU COMISSÃO 787/94 CLN. APROVADO EM 14/09/94	
<i>PROCESSO Nº23001.000234/94-04</i>	
I - RELATÓRIO <p>A Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, pelo seu M. Reitor, formula consulta a propósito da aplicação do Decreto nº 98.377, de 02.12.1989, que "dispõe sobre a criação de novos cursos de ensino superior da área da saúde".</p> <p>2. Sustenta que o Decreto 98.377/89 viola o princípio da autonomia, que confere às universidades a liberdade de criar cursos, sujeitos apenas a reconhecimento <i>a posteriori</i> e que a manifestação do Conselho Nacional de Saúde não tem caráter terminativo ou vinculatório da competência decisória do Conselho Federal de Educação.</p> <p>3. Comentando que a Portaria Interministerial nº 01, de 12.01.1990, dos Ministros da Saúde e da Educação, disciplinando o trâmite do processo de criação de novos cursos, na área da saúde, fixou um prazo de noventa dias para o Conselho Nacional de Saúde manifestar-se quanto à necessidade social, do novo curso, relata que ela, consulente, "conquanto entenda que lhe é inaplicável a exigência, procurou dar aos referidos diplomas normativos a interpretação que mais se harmonizasse com as leis em vigor e, nesse sentido, requereu ao C.N.S., em 16 de novembro/1993, manifestação sobre um curso de Odontologia que criou que decorrido o prazo de noventa dias sem manifestação do C.N.S. entendeu "que se encontravam concluídas todas as fases do processo</p>	

787/94



Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

estando assim o curso em condições de ser implantado", mas, "visando evitar que fossem tomadas atitudes drásticas, a exemplo do que ocorreu com outras universidades, cujo concurso vestibular encontra-se sub-judice, deu conhecimento da sua decisão ao Sr. Secretário de Educação Superior do MEC".

4. Entretanto foi surpreendida pelo Parecer nº 32/94, da Assessoria Jurídica da SESu/MEC, no sentido de que, "mantendo-se silente o Conselho Nacional de Saúde, pode o Conselho Federal de Educação manifestar-se sobre a viabilidade, ou não, da criação de novos cursos na área da saúde, haja vista que, qualquer que seja a conclusão do C.N.S. a este respeito, não vincula o parecer do C.F.E., que poderá decidir à vista da avaliação que fizer, ou de outros dados informativos que lhe pareçam com precedência, devendo a universidade encaminhar o pedido de autorização do curso de Odontologia, que pretende implantar, ao Conselho Federal de Educação, órgão competente para emitir parecer final, para posterior homologação do Ministro da Educação e do Desporto e, caso favorável, à autorização Presidencial".

5. Por fim, dizendo-se "perplexa com a nova exigência, considerando manifestações do C.F.E. em respeito à autonomia universitária" e "em face da equivocada conclusão do parecer da Assessoria Jurídica da SESu/MEC", solicita "orientação".

PARECER E VOTO DO RELATOR.

6. Esclareça-se, por primeiro, que a consulta versa sobre tema de interesse geral, polêmico - como a própria consulta demonstra - o que torna necessária, na área administrativa, a orientação solicitada. Por isto, acredita o relator que conquanto a consulta não esteja no âmbito de previsão do art. 99, "o", da Lei nº 4024/61, deve ser respondida, *ex vi* do art. 2º, I, do Regimento/CFE.

7. Quanto à questão da "autonomia universitária", são conhecidas as divergências de posicionamento, de eminentes juristas, uns apontando o Decreto nº 98.377/89 como "padecendo do vício da ilegalidade", outros não vendo nele aspectos de inconstitucionalidade, por entenderem que o disposto no art. 207, da CARTA, não é auto-aplicável. Necessita de legislação complementar delimitadora do alcance da "autonomia" - que obviamente não pode transmutar-se

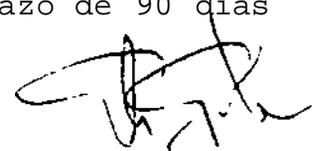
8. De outra parte, contando já cinco anos da sua edição, não se suscitou declaração judicial de inconstitucionalidade sem o que o descumprimento representará desobediência civil, impossível com pessoas jurídicas de direito público interno. Daí considerar o relator ocioso repetir, aqui, tal debate.

9. Tem razão a consulente quando sustenta que a manifestação do E. Conselho Nacional de Saúde, a propósito da necessidade social de novos cursos de ensino superior na área da saúde, não tem caráter terminativo ou vinculatório da competência decisória do Conselho Federal de Educação, como igualmente correto está o Parecer da Assessoria Jurídica da SESu/MEC ao afirmar que, mantendo-se silente o Conselho Nacional de Saúde, após o prazo de noventa dias estabelecido pela Portaria Interministerial nº 01/90 pode o Conselho Federal de Educação decidir à vista da avaliação que fizer, ou de outros dados informativos que colher.

10. Em reunião conjunta deste COLEGIADO com o CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, patrocinada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, foi apresentada a interpretação (sem divergências) do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, relativamente às diligências determinadas pelo Decreto nº 98.377/89, destinadas a subsidiar o seu parecer final, interpretação a seguir transcrita, em suas linhas gerais, porque é a orientação solicitada pela consulente.

11. Acentuando a competência conferida, aos Conselhos de Educação, pelo art. 47, da Lei nº 5540/68, o DECRETO estabelece fases sucessivas para as diligências. A primeira dessas fases, destinada ao início do exame de viabilidade do curso, consiste em avaliação da necessidade social, pelo Conselho Nacional de Saúde. A Portaria Interministerial nº 01/90 fixou um prazo de 90 dias, contado do encaminhamento do processo pelo Conselho Federal de Educação, para a manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

12. Na reunião conjunta, este COLEGIADO reafirmou que a manifestação do Conselho Nacional de Saúde tem nítido caráter de informação subsidiária, de avaliação complementar, de valiosíssima assessoria; todavia, a não observância do prazo de 90 dias



será considerado como ausência de objeção, pelo C.N.S., e não como aprovação do curso. Em qualquer hipótese, acentuou-se, o Conselho Federal de Educação realizará todas as avaliações elencadas no Decreto, como sempre procedeu. (Art. 2º, I, § 1º).

13. A segunda fase, denominada de análise de viabilidade dos cursos na área da saúde, deverá envolver conjuntamente o C.N.S. e o C.F.E., constituindo "requisito indispensável ao início da avaliação da qualidade do projeto pedagógico", conforme Art. 2º, II e § 2º.

14. A terceira fase, compreendendo a análise decisória da qualidade do projeto pedagógico, caberá exclusivamente ao Conselho Federal de Educação. Art. 2º, III, § 3º).

CONCLUSÃO: deve a consulta - que versa sobre tema de interesse geral - ser nestes termos respondida.

A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 1994

Presidente/Relator.

Francisco Dias de Sá

Antonio Carlos



DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO Nº 23001.000234/94-04

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO EDSON MACHADO DE SOUSA

Desde logo declaro-me de acordo com os comentários e a orientação oferecidos pelo Conselheiro Genaro de Oliveira à consulente. Diante dos dispositivos legais em vigor não poderia ser outra a orientação, apesar de que, no passado, este mesmo Conselho implícita ou explicitamente dela já divergiu (v. por exemplo, o parecer nº 03/91, que reconheceu a autonomia das Universidades reconhecidas para criarem novos cursos inclusive na área da saúde).

Tratando-se, no entanto, como bem destaca Sua Excelência, de tema de interesse geral, não posso omitir-me diante de uma situação que me parece totalmente descabida. Não se trata de discutir a legalidade ou constitucionalidade dos Decretos que estabeleceram as normas que são o fulcro da consulta da Universidade Estácio de Sá. Esta é uma controvérsia que só pode ser dirimida em outro foro que não este Conselho: ou os Tribunais ou os Gabinetes do Poder Executivo, se este quiser evitar o confronto judicial. E com vistas a esta segunda hipótese que me atrevo a tecer as considerações seguintes, as quais refugindo os aspectos estritamente jurídicos, buscam esclarecer

a questão político-doutrinária da autonomia universitária dático-científico.

01. Desde a edição da Lei nº 5.540/68, com os vetos opostos ao seu Art. 39, a legislação educacional brasileira deixou vagamente definido o princípio da autonomia universitária, que havia sido cuidadosamente regulado na Lei nº 4.024/61. A inserção desse princípio na Constituição Federal de 1988, apesar da sua clareza, no entender de muitos, ainda carece de norma legal que o regulamente. Para os que assim postulam, a regulamentação se faz necessária para que a autonomia universitária, como lembra o Conselheiro Genaro de Oliveira, não se transmude em "soberania", no sentido de que a autonomia não pode permitir que a universidade faça o que bem entender, quando o quiser e da maneira que julgar mais conveniente.



02. Se todos que temos bom senso podemos concordar que a autonomia tem limites, nem por isso -amos que admitir que esses limites devam necessariamente ser estabelecidos pelo poder do Estado. O princípio de que a universidade deve ser autônoma é parte inextricável da própria idéia de universidade tal como esta idéia, cultivada ao longo de séculos, se consolidou em meados do século XIX.
03. Não é necessário que nos aprofundemos na exploração dos conceitos filosóficos e humanistas que acabaram por constituir os alicerces da concepção da universidade moderna. Porque a única razão que parece sustentar os argumentos dos que, no Brasil, se alevantam contra o exercício pleno da autonomia universitária é a de que algumas universidades estariam fazendo mal uso dessa autonomia, lançando-se a iniciativas, sobretudo através da expansão indiscriminada de cursos e vagas que ou são incompatíveis com as suas reais possibilidades de desempenho acadêmico, ou não atendem os reais interesses da sociedade. Tudo indica que aí principalmente, senão exclusivamente, reside a questão.
04. O que preocupa é que no afã de, justamente, punir e evitar alguns exageros praticados por umas poucas instituições irresponsáveis, legisla-se todas e, o que é pior, de uma forma que fere um princípio basilar da idéia de universidade. Examinemos, portanto, essa questão: deve a universidade ter a prerrogativa de criar os cursos que achar mais convenientes, com a programação curricular e o número de vagas que lhe pareçam mais adequados?
05. A autonomia da universidade para criar cursos decorre de dois princípios básicos: de uma lado, a liberdade de transmitir conhecimentos e, de outro lado, a obrigação, intrínseca à idéia de universidade, de cultivar todos os campos do conhecimento humano. É claro que a aplicação desses dois princípios não implica automaticamente na criação de cursos em sentido amplo. Mas se a universidade nasceu para ensinar, o cultivo de novos campos de conhecimento no seu seio deve "a fortiori" implicar o surgimento de novos cursos.

Tradicionalmente o Conselho tem defendido a prerrogativa das universidades reconhecidas, com base na sua autonomia didático-científica, poderem criar os cursos que julgarem adequados à sua programação e às necessidades do desenvolvimento regional e nacional.

A Lei nº 4.024/61, em seu Art. 80, parágrafo 1º consagrava esse princípio. É bem verdade que tal dispositivo não foi inteiramente reproduzido na Lei nº 5.540/68, porque vetados os parágrafos do seu artigo 3º, que reafirma a autonomia "didático-científica,



disciplinar, administrativa e financeira" da universidade, "que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos".

No entanto, como afirma o Parecer CFE nº 11/70, da ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz,

" a se admitir que essa mudança de técnica legislativa tivesse influido na delimitação do conceito de autonomia, tal influência só poderia ser no sentido de ampliar esse conceito, jamais no de restringi-lo. Hoje, na vigência da Lei nº 5.540/68, posta de lado qualquer enumeração análoga à da L.D.B., enumeração que nunca se poderia afirmar que fosse taxativa ou exemplificativa, entende-se que a universidade é autônoma para praticar todos os atos que lhe sejam vedados por lei (em seu sentido amplo) ou pelos próprios estatutos. Aliás, a essa conclusão se chega também pela análise dos textos dos vetos opostos pelo Poder Executivo, tanto aos parágrafos do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases (esse não acolhido pelo Poder Legislativo), quanto aos do Art. 3º da vigente Lei nº 5.540/68".

Desde este antológico Parecer, inúmeros pronunciamentos deste Conselho tem reafirmado a autonomia da universidade para criar cursos e estabelecer os seus currículos e regime escolar, sempre na conformidade do que dispõe a lei e seus Estatuto e Regimento Geral.

06. Frize-se, desde logo, que **essa** autonomia da universidade não é absoluta, ou seja, não significa "soberania". Primeiro, porque os **cursos por ela criados** estarão sempre sujeitos ao reconhecimento, pelo Conselho de Educação competente, para que os **diplomas por ela emitidos tenham validade**. Depois, porque, nos termos do Art. 49 da Lei nº 5.540/68, as Universidades estão sujeitas "à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente" e, também, "periódicamente renovado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação", conforme determina o parágrafo segundo do Art. 2º do Decreto-Lei nº 464/69. Finalmente, o Art. 209 da Constituição em vigor, introduziu o princípio da avaliação da qualidade do ensino privado pelo Poder Público.

Todos estes dispositivos legais acoplados dão aos **Conselhos de Educação amplos poderes para, a qualquer momento, exercer a avaliação e o controle sobre as atividades acadêmicas da univer-**



sidade. Quanto à "verificação periódica" prevista na Lei, esta só vem sendo exercida quando, mediante denúncias, se decide pela realização de sindicância ou inquérito. No que diz respeito à renovação periódica do reconhecimento, somente agora, mais de quinze anos após a edição da Lei, o Conselho Federal de Educação estabeleceu o procedimento a ser adotado, devendo iniciar as respectivas análises ainda este ano de 1994. Ainda mais, à partir de 1993 o Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Superior adotou as primeiras providências com vistas à implantação de uma sistemática de avaliação institucional das universidades, que poderá vir a ser articulada com os procedimentos de renovação do reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação.

É nesse sentido que vem sendo formuladas as sugestões da Comissão Nacional responsável pela Agenda Autonomia/94 criada pela Portaria nº 350 do Senhor Ministro Murílio Hingel, da Educação e do Desporto.

07. É de se esperar que, iniciadas essas avaliações, possam ser detectados aqueles casos de uso abusivo da autonomia universitária. E aqui volto à questão da criação de cursos e a do aumento do número de vagas em cursos existentes. Quando e como estas decisões das universidades poderão ser consideradas como "uso abusivo" da autonomia?
08. Para não fantasiar ou tentar acobertar tais decisões com o manto de conceitos filosóficos, vamos ficar na questão pragmática: se a instituição não apresenta, efetiva ou potencialmente, as condições adequadas para oferecer o curso com a qualidade desejável - corpo docente qualificado e condições materiais suficientes - então a decisão terá sido, no mínimo, inoportuna. Se estas condições não podem ser alcançadas num prazo razoável, então a decisão certamente **constitui** um abuso da prerrogativa inerente ao **princípio da autonomia, caracterizando uma irresponsabilidade social da instituição.**
09. **Posta a questão nestes termos, resta** saber quem **decide** e **quando, se houve ou não tal abuso. Isto é, para evitar que ocorra,** deve a universidade ser submetida a uma avaliação prévia das condições que oferece ou pode vir a oferecer? Ou esta avaliação **pode** ser conduzida "a posteriori", apesar do possível prejuízo para os alunos, caso a avaliação seja negativa?
10. Quando o Conselho Federal e o Ministro da Educação conferem a **uma instituição o estatuto de universidade reconhecida, estão explici-**



tamente reconhecendo a idoneidade da entidade mantenedora e a maturidade da instituição de ensino no que se refere à sua competência acadêmica. Por essas qualidades é que a instituição passa a gozar da autonomia que a lei lhe confere. Uma instituição com tais atributos não precisa ter as suas decisões, na esfera acadêmica, submetidas previamente ao julgamento do Estado, o mesmo Estado que já reconheceu a sua competência nessa esfera.

Não cabe aqui discutir se os critérios para a avaliação dessa competência são frouxos ou rígidos, o que importa é que uma decisão foi tomada por quem de direito, atendendo a critérios previamente definidos e seguindo os trâmites regulamentares. Essa universidade assim reconhecida tem o direito de exercitar a sua autonomia, nos limites da lei e do seu estatuto.

11. Como já demonstrado, a autonomia da universidade para criar cursos encontra limites legais na exigência do reconhecimento desses cursos. Aqui, os Conselhos de Educação se defrontam com a cultura de homologar os "fatos consumados". Ou seja, como existem alunos matriculados e, por vezes, até concluintes, é preciso encontrar meios para reconhecer o curso - por piores que tenham sido as condições em que foi ministrado - de modo que esses estudantes não sejam prejudicados.

Ocorre que o processo de autorização prévia não nos livra completamente de situações como essa. Como sabido, a autorização prévia é concedida com base em um projeto, na realidade pouco mais que uma carta de intenções, cuja concretização ou não será verificada por ocasião do reconhecimento.

12. Essa linha de raciocínio é que nos leva a concluir que os **dois** indigitados Decretos, de nºs 98.377/89 e 359/91, além de serem **incompatíveis** com a Lei e **com os princípios basilares da idéia de universidade, são ineficazes para os fins a que supostamente se propõem. Não podem as autoridades responsáveis pela política e pela orientação do ensino superior do país, permitir que regras desse teor continuem em vigor, forçando instituições, já reconhecidas como idôneas e competentes, a buscar na esfera jurídica solução para uma questão cuja natureza reside estritamente na doutrina educacional universal. A permanecerem tais regras, é de se perguntar: por que apenas na área da saúde?**

13. A não reformulação das regras, seja pela revogação pura e simples **desses Decretos, seja pela sua reformulação de sorte a isentar a universidade da sua observância, nos levará a absurda situação do acendedor de lampiões que habitava o quinto planeta visitado pelo**



Pequeno Príncipe:

"- Bom dia. Por que acabas de apagar o teu lampião?

- É o regulamento, respondeu o acendedor.

Bom dia.

- Que é o regulamento?

- É apagar o meu lampião. Boa noite.

E tornou a acender.

- Mas por que acabas de acender de novo?

- É o regulamento, respondeu o acendedor.

- Eu não compreendo. Disse o principesinho.

- Não é para compreender, disse o acendedor.

Regulamento é regulamento. Bom dia."

Ê bem verdade que o Pequeno Príncipe tentou vencer o acendedor de lampiões que havia maneiras de "driblar" o regulamento. Mas, parece que o acendedor não se convenceu: ou o regulamento mudava ou ele continuaria a cumpri-lo.

CONSELHEIRO EDSON MACHADO DE SOUSA



Consulente: Universidade Estácio de Sá.

Relator: Cons. GENARO PE OLIVEIRA

Pronunciamento, aditivo, ao Relatório.

1. No parecer em resposta à consulta formulada pela Universidade ESTÁCIO DE SÁ, do Rio de Janeiro, sobre aplicabilidade do Decreto nº 98.377, de 02.dezembro.1989, que "dispõe quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde", parecer aprovado sem divergências pela CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS/CFE., consideramos que não seria oportuno, ou não seria útil abordar a questão da "autonomia universitária". Limitamo-nos a comentar, nos períodos nºs. 7 e 8:

"Quanto à questão da "autonomia universitária", são conhecidas as divergências de posicionamento, de eminentes juristas, uns apontando o Decreto 98.377 como "padecendo do vício da ilegalidade", outros não vendo nele aspectos de inconstitucionalidade, por entenderem que o disposto no art. 207, da CARTA, não é auto-aplicável; necessita de legislação ordinária delimitadora e definidora do alcance da "autonomia", que obviamente não pode ter caráter absoluto ou transmudar-se em "soberania".

"De outra parte, contando já cinco anos da sua edição, não se suscitou declaração judicial de inconstitucionalidade, sem o que o descumprimento representará desobediência civil, impossível com pessoas jurídicas de direito público. Daí considerar ocioso repetir, aqui, tal debate".

2. Todavia, na sessão Plenária passada, de 29.junho.94, ouvimos dois inusitados pronunciamentos que motivaram a suspensão e o adiamento da apreciação do parecer. Um, questionava a pertinência do que disséramos sobre a polêmica entre juristas e mencionava o Parecer nº 1030/89-CFE, que, no dizer do interpelante/opositor, "declarava" inconstitucional o Decreto 98.377. O outro opositor verberou não havermos expressado, no nosso parecer, "inconformismo do CFE à ofensa do citado diploma à autonomia universitária".

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



3. O Parecer n. 1030/89-CFE, da lavra de douto ex-Conselheiro, festejado jurista, teve por propósito abordar aspectos relativos à competência do C.F.E., que teria sido atingida pelo Decreto n. 98.377/89. Quanto à "autonomia universitária", foi mencionada apenas em *passant*, em singelas quatro linhas, uma abordagem ao correr da pena, sem maior estudo, sem fundamentação. Disse o parecerista:

Ademais, a aplicação do decreto citado às universidades, às quais a lei confere liberdade de criar cursos sujeitos a reconhecimento "a posteriori", viola o princípio da autonomia universitária."

4. Pressurosamente, o Parecer-1030/89-CFE passou a ser repetidamente citado - mencionando-se apenas o seu número - inclusive pelos que nunca o leram, apontado como sendo "jurisprudência firmada pelo Conselho Federal de Educação" !

5. O art. 207 da CARTA de 1988 não tem a extensão que lhe pretendem emprestar. E não é auto-aplicável;

As universidades gozam de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão patrimonial e financeira e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

6. A um exame sereno, isento, percebe-se que o texto necessita de lei ordinária, definidora do alcance da autonomia, que, parece claro, não é, não pode ser absoluta, não pode consistir numa liberdade ilimitada, para a criação de cursos, sob pena de implantar-se (como já está a ocorrer) a anarquia, a licença no ensino superior - a exemplo de certos cursos "fora-de-sede" e a "criação", como sendo de nível superior, de cursos que a lei define ou classifica no nível médio.

7. A aceitar-se a elástica e abusiva interpretação, na sequência admitir-se-à que as universidades não terão que observar



currículos ou normas didático-administrativas emanadas do CFE/MEC, ou as relativas a custos e encargos educacionais, etc, estabelecidas pelo Governo Federal, porque "gozam de autonomia didática, administrativa e de gestão financeira"...

8. Na esteira da falaciosa interpretação, universidades criaram e implantaram cursos - quando, como e onde quiseram - espalhando-os pelo Brasil afora, ao arrepio da lei, ignorando, "sobretudo", normas, critérios estabelecidos pelo MEC/CFE. Cursos de má qualidade, ensino deficiente, por ocasião do reconhecimento "a posteriori", orquestram um clima emocional, como forma de pressão sobre este COLEGIADO e sobre o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, buscam o apoio de prestimosos parlamentares, tudo sob a bandeira do "resguardo ou proteção de direitos dos estudantes" - certamente vítimas, embora, conscientemente, tenham ingressado em curso de qualidade duvidosa, em busca de um diploma de validade nacional. A vítima maior, final, dessa prática, é a sociedade brasileira, em cujo mercado de trabalho são atirados profissionais incompetentes, despreparados, verdadeiros charlatões "formados" por esses cursos assim criados, cuja maior concentração está nos cursos de Direito.

9. Não há inconstitucionalidade alguma no Decreto-98.377/89. A propósito, a recente Lei nº 8906, de 04.07.1994, inclui na competência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos Órgãos, competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos".

10. Esse novo diploma, ou essa nova disposição legal - tímida se analisada sob determinado ângulo - reflete antigos e consistentes protestos contra a proliferação, desordenada, de cursos jurídicos de péssima qualidade, turmas absurdamente numerosas, especialmente em cursos ditos "noturnos" que não cumprem carga horária adequada nem, muito menos, a matéria programática estabelecida

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C.F.' followed by a stylized flourish.



pela Resolução nº 03/72-CFE, homologada pelo Sr. Ministro da Educação (DOU. 26/7/72, Sec.1, p.6623) : currículo mínimo do curso de Direito. Anotam-se, ainda, cursos de "fim-de-semana", em apreciável número de instituições - cursos "fora-de-sede", livres de fiscalização das DMECs, mercê dessa interpretação de "autonomia universitária", como denunciemos em votos que emitimos em diversos processos.

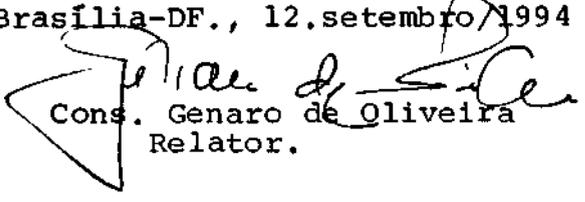
11. O novo Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94) restaurando o exame de ordem (art. 8º, IV) como requisito à inscrição de bacharéis em Direito no Quadro de Advogados da O.A.B., cujo Conselho Federal estabelecerá, para o exame, os critérios de avaliação, é uma proclamação, por lei, da falência do ensino jurídico, a despeito da existência honrosas exceções.

12. Que não há inconstitucionalidade no Dec.98.377, de 1989, bem sabem as instituições de ensino superior que estão a reclamar, tanto que nunca se aventuraram, pelas suas entidades associativas, de âmbito nacional, a propor ação direta de inconstitucionalidade, como lhes faculto o art. 103, IX, da Constituição Federal, a exemplo da iniciativa que adotaram, em data recente, relativamente à Medida Provisória sobre mensalidades escolares.

13. O Decreto nº 98.377/89, que *dispõe sobre a criação de novos CURSOS de ensino superior na área da saúde*, é um diploma que já está um tanto antigo; foi publicado há cinco anos, em 02 de dezembro/1989. E contra ele nada se arguiu, em Juízo!

14. Finalmente, seria no mínimo esquisito assumir este CONSELHO - como pretende a consulente - seus inconformismos, sustentando tese incorreta, desatendendo - a despeito de ser pessoa de direito público - às normas emanadas de um Decreto Governamental, no mesmo passo em que as entidades de âmbito nacional a que está filiada, sintomaticamente omitem-se.

Brasília-DF., 12.setembro/1994

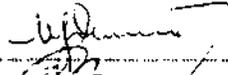
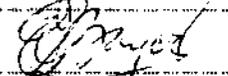
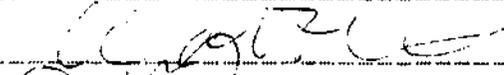
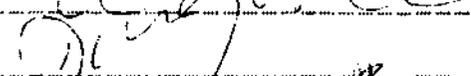
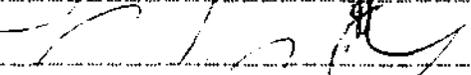
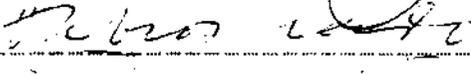
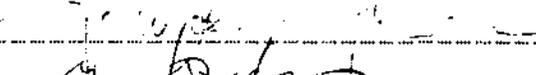
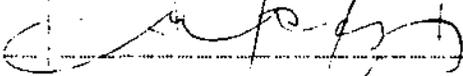
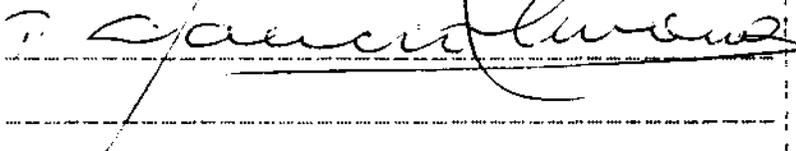
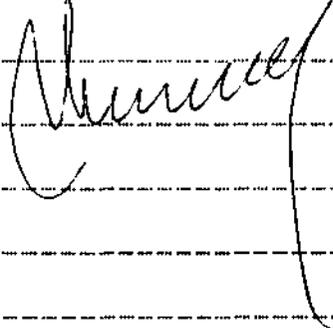

Cons. Genaro de Oliveira
Relator.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

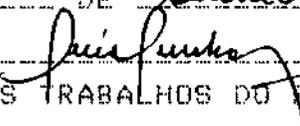
O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou a Conclusão da Câmara, com declaração de voto do Conselheiro Edson Machado de Sousa e com pronunciamento aditivo dos relatos .

Sala Barretto Filho, em 14 de setembro de 1994.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
 MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO - CFE
 FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE A SESSAO PLENARIA
 DO DIA 14 DE 9 / 1994, REALIZADA AS 13:00 HORAS.
 REUNIAO ORDINARIA DE setembro 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CICERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCAO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSE FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSE LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAERCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITAO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LEDA MARIA C. NAPOLEAO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 14 DE setembro DE 1994.


 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENARIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)